

A. I. N.^º - 207350.0069/05-7
AUTUADO - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIO CESAR DE FRANÇA PINHEIRO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 27/02/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0027-05/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$54.041,56, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado” (2002 a 2004).

O autuado apresenta impugnação às fls. 311 a 315, dizendo que apesar da fiscalização ter sido baseada nas informações prestadas em arquivo magnético pelo próprio impugnante, o processamento do programa contém divergências e erros de apuração, o que levou o autuante a concluir pelas supostas infrações.

Em relação ao exercício de 2002, alega que os dados pertinentes ao estoque inicial e entradas dos produtos, no relatório do autuante, divergem dos informados corretamente pelo autuado no seu arquivo magnético e respectivo lançamento em sua escrita fiscal. Acrescenta que no programa da SEFAZ fez constar como sendo “peças” os produtos fiscalizados, mas que a unidade de venda era “kg”, no período de janeiro a abril/02.

O autuante, em informação fiscal (fls. 741/742), mantém a ação fiscal, dizendo em relação ao exercício de 2002, que o estoque considerado para o levantamento foi o que consta no Livro Registro de Inventário do autuado (fls. 145 a 180), onde se encontram as unidades das mercadorias selecionadas.

No que diz respeito aos exercícios de 2003 e 2004, aduz que no levantamento não constam as notas fiscais citadas pelo contribuinte em sua defesa.

Diante das alegações defensivas de que os Demonstrativos dos Cálculos das Omissões, elaborados durante a ação fiscal, foram baseados em dados divergentes daqueles informados pela empresa através dos arquivos magnéticos, bem como dos seus documentos fiscais, e diante da constatação de que efetivamente ocorreram algumas divergências a exemplo de:

Exercício de 2002 –

Nome do Produto	Estoque Final - Relatório de Cálculo das Omissões (fl.12)	Estoque Final – livro Reg. de Inventário 2002 (fls. 182/206)
Perfil AL 39 (6063-T5) A.Fosco	201,00	216,00
Perfil AL 48I (6063-T5) A.Fosco	206,00	221,00
Tubos AL.Red.3/8x1/16(6063-T5)	0,00	706,00
Tubos AL.Red.1/2x1,00(6063-T5)	0,00	692,00
Tubos AL.Red.1/2x1,00(6063-T5) A.Fosco	0,00	347,00

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Indústria para que o autuante fizesse a devida análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo (inclusive os de fls. 450, 510, 641 e 722), bem como dos documentos por ele anexados, providenciando as adequações pertinentes no levantamento de estoques em que se fundamenta a autuação.

O autuante informou à fl. 747 que diante das inconsistências alegadas pela empresa, havia necessidade de se refazer os levantamentos quantitativos na íntegra. Sugeriu que fosse emitida nova Ordem de Serviço para execução do trabalho.

Após determinação do supervisor da INFRAZ Varejo (fl. 750-verso), o autuante informou à fl. 751 que recepcionou os arquivos magnéticos enviados pelo autuado em dezembro/05. Aduziu que com base no conteúdo dos referidos arquivos refez os levantamentos quantitativos (fls. 753 a 888), apurando o seguinte débito: exercício de 2002 = R\$21.250,07, exercício de 2003 = R\$1.794,64 e exercício de 2004 = R\$2.055,29.

Após tomar ciência da retificação procedida pelo autuante, o autuado requereu e procedeu (fls. 893 a 912) o pagamento do imposto com base nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante.

VOTO

O presente processo exige ICMS em função da constatação de omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2002 a 2004.

O autuado alegou que apesar da fiscalização ter sido baseada nas informações prestadas em arquivo magnético pelo próprio impugnante, o processamento do programa continha divergências e erros de apuração, o que levou o autuante a concluir pelas supostas infrações.

Tendo em vista as alegações defensivas e diante da constatação de que efetivamente ocorreram algumas divergências entre o levantamento elaborado pelo autuante e os registros fiscais do autuado, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Indústria para que o autuante fizesse a devida análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo (inclusive os de fls. 450, 510, 641 e 722), bem como dos documentos por ele anexados, providenciando as adequações pertinentes no levantamento de estoques em que se fundamentou a autuação.

Atendendo a solicitação supra o autuante recepcionou os arquivos magnéticos enviados pelo autuado em dezembro/05. Dessa forma, com base no conteúdo dos referidos arquivos, refez acertadamente os levantamentos quantitativos (fls. 753 a 888), apurando o seguinte débito: exercício de 2002 = R\$21.250,07, exercício de 2003 = R\$1.794,64 e exercício de 2004 = R\$2.055,29.

Depois de tomar ciência da retificação procedida pelo autuante, o autuado requereu e procedeu (fls. 893 a 912) o pagamento do imposto com base nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, reconhecendo a pertinência do imposto exigido nos autos, após as retificações produzidas pelo preposto fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido para o montante de R\$25.100,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207350.0069/05-7**, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.100,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR